



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 3331 /2021

TÓPICOS

Serviço: Gás

Tipo de problema: Facturação incorrecta

Direito aplicável: Lei nº 23/96, de 26 de Julho; Lei nº 12/2008, de 26/02; artigo 298º do C.C; artigo 306º, n.º 1 C.C.; artigo 310º, n.º1 do C.C.; n.º 1 do artigo 323º do C.C.; artigo 323º/1 C.C. com o 10º/1 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho; artigo 323º/1 C.C. com o 10º/1 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho,

Pedido do Consumidor: Rectificação da nota de débito no valor de €296,58, com anulação dos valores referentes a consumos prestados há mais de seis meses desde a data da respectiva emissão, bem como do valor correspondente ao "Serviço de Leitura Extraordinária a pedido do distribuidor a 28.06.2021", de €17,43.

SENTENÇA Nº 80 /2022

Requerente

Requerida1

Requerida2

SUMÁRIO:

Tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado nas faturas que lhe vieram a ser emitidas e enviadas, tem, esta, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre o consumidor, nos termos do n.o 1 do art. 343o do CC, conjugado com a al. a) do n.o 3 do art. 10o do CPC.



1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a anulação dos valores referentes a consumos prestados há mais de 6 meses refletidos na nota de débito n.o 22/220000137404354 no valor de €296,58, bem como do valor correspondente ao Serviço de Leitura Extraordinária a pedido do Distribuidor a 28/06/2021, de €17,43, vem em suma alegar na sua reclamação inicial o hiato temporal que ocasiona a prescrição dos referidos consumos, e a não realização do serviço que lhe está a ser cobrado.

1.2. Citada, a Requerida1 apresentou contestação, impugnando os factos versados na reclamação inicial, e pugnando pela improcedência na presente demanda arbitral.

1.3. A Requerida2 citada contestou, impugnando em suma os factos versados na reclamação inicial porquanto os valores refletidos nas faturas reclamadas refletem consumos reais da habitação do Consumidor, tendo a Requerida sempre cumprido as suas obrigações gerais bem como o serviço cobrado foi efetivamente prestado.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente, e do legal representante da Requerida1 e Ilustre Mandatária Forense da Requerida2, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de mera apreciação negativa cumulada com uma ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se devem a nota de débito 22/220000137404354 no valor de €296,58, se retificada e se o valor correspondente ao Serviço de Leitura Extraordinária a pedido do Distribuidor a 28/06/2021, de €17,43 é ou não devido pelo Requerente, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.o 3 do artigo 10o do C.P.C. em conjugação com o n.o 1 do artigo 341o do C

*



3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A presente demanda arbitral deu entrada a 13/08/2021;
2. A Requerida¹ emitiu e enviou, ao Requerente, fatura datada de 16 de Julho de 2021 no valor total de €354,10, na qual se inclui entre outros valores:
 - a) Nota de débito 22/220000137404354, no valor de €296,58, referente a consumos reais entre 8 de Dezembro de 2018 e 10 de Junho de 2021, no valor €1.131,44 com abatimento de consumos estimados faturados no mesmo período no valor de €927,78
 - b) Fatura n.o FT2021 21/20000390084, no valor de €17,43 referente a Serviço de leitura extraordinária a pedido do distribuidor datado de 28 de Junho de 2021

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. Foram realizados os serviços referidos no ponto 1.b. dos factos dados por provados.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada essencialmente da prova documental junta aos autos, uma vez que o Requerente em sede de declarações de parte se limitou a corroborar na íntegra a versão dos factos presentes na reclamação inicial. Assim, a matéria tem-se por provada tendo por base a fatura em crise, moldando a convicção deste Tribunal quanto aos valores e períodos de consumo em crise e bem assim quanto à tarifa contratada para aquele local de consumo), e os restantes valores cobrados naquela mesma fatura. Tendo-se por provada a data de entrada da presente demanda arbitral pela referencia temporal aposta na reclamação inicial do Consumidor



Já no que se reporta à fixação da matéria dada como não provada a mesma assim resulta por ausência de elementos probatórios que permitissem a este Tribunal afirmar de forma diversa, não tendo a Requerida², conforme lhe incumbia, logrado a efetiva prova de prestação dos serviços que encontram reflexo na fatura emitida pela Reclamada¹ denominados de serviço de leitura extraordinária a pedido do distribuidor. Isto porque, desde logo o Requerente negou qualquer conhecimento daqueles serviços, tanto na sua peça processual como posteriormente em sede de declarações de partes, e a testemunha arrolada pela Requerida² Raquel Belchior Nunes da Silva, Técnica Administrativa desde Maio de 2018 aos serviços da Requerida², quanto a estes factos não tendo conhecimento direto não pode moldar a convicção deste Tribunal que os mesmos haviam sido efetivamente prestados

3.3. Do Direito

3.3.1. Da Prescrição

*

A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua redação atual que lhe veio a conferir a Lei n.º 12/2008, de 26/02, referente à proteção dos serviços públicos essenciais, vem a dispor no n.º 1 e 2 do artigo 10º, no que ao caso aqui importa:

“1 – O direito de recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 – Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior a que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento. (...)”

Ora, para efeitos do disposto no artigo 1º do mesmo diploma legal, os presentes sujeitos processuais estão abrangidos pela tutela da mencionada Lei:

“1 – A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à proteção do utente.

2 – São os seguintes os serviços públicos abrangidos:

(...) c) Serviço de fornecimento de gás natural (...);

3 – Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador de serviço se obriga a prestá-lo.



4 – Considera-se prestador dos serviços abrangidos pela presente lei toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.o2 (...)

Consagram aqueles ns.o 1 e 2 do art. 10o do mencionado diploma legal, duas modalidades extintivas dos créditos provenientes de serviços públicos essenciais, como o fornecimento de gás natural, a saber: a caducidade e a prescrição

A este propósito dispõe o artigo 298o do C.C.:

“1 – Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição.

2 – Quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição (...)

Com o mencionado conceito legal, pode-se então definir, grosso modo, o instituto da caducidade como a perda de um direito devido, nomeadamente pelo decurso de um

intervalo de tempo; e a prescrição como a verificação cumulativa de quatro etapas: existência de uma pretensão; inércia do titular da ação pelo seu não exercício; continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; e ausência de algum facto impeditivo, suspensivo ou interruptivo.

Na caducidade, a lei por considerações meramente objetivas quer que o direito seja exercido dentro de certo prazo, prescindindo da negligência do titular, e, por isso, de eventuais causas suspensivas e interruptivas que excluam tal negligência, enquanto na prescrição o que a lei se propõe é proteger a segurança jurídica, sancionando a negligência do seu titular, pelo que o prazo prescricional pode suspender-se, interromper-se nos termos legalmente estipulados.

O reconhecimento do instituto da prescrição decorre, portanto, da conceptualização do próprio instituto, por via do qual os direitos subjetivos se extinguem quando não exercitados durante o período de tempo para tanto fixado na lei – MANUEL DE ANDRADE, Teoria Geral da Relação Jurídica, Vol. II, ed. 1974, pág. 445.

A prescrição assenta num facto jurídico não negocial (o decurso do tempo), tendo na sua génese o não exercício dum poder, uma inércia de alguém que podendo ou devendo atuar para realizar um direito, se abstém de o fazer.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Na verdade, a prescrição do direito tem como fundamento a negligência do titular do direito em exercitá-lo.

Negligência que faz presumir a sua vontade de renunciar a tal direito, ou, pelo menos o torna indigno de ser merecedor de tutela jurídica.

O instituto prende-se, pois, com a certeza e segurança do tráfico jurídico, a proteção dos obrigados, especialmente os devedores, contra as dificuldades de prova a longa distância temporal.

Considerando o fundamento da prescrição extintiva, compreende-se, com facilidade a previsão do direito substantivo civil ao estabelecer que o termo inicial do respetivo prazo coincide com o momento a partir do qual o seu titular pode efetivamente exercer. – artigo 306o, n.o 1 C.C.

A previsão agora com a entrada em vigor do mencionado diploma, dos 6 meses de prescrição extintiva, veio a conferir aos utentes dos serviços públicos essenciais um maior grau de proteção, comparativamente ao prazo geral de 5 anos do artigo 310o, n.o1 do C.C.

Reclamando a especial natureza dos serviços em causa foi entendido impor ao prestador um prazo de 6 meses.

Ademais, reconhece-se que o legislador quis estabelecer um prazo prescricional novo e mais curto que o previsto no C.C., dentro do qual cumpre à entidade gestora, não só proceder à apresentação da fatura, como, não sendo paga voluntariamente a obrigação pecuniária, praticar qualquer ato com eficácia suspensiva ou interruptiva do decurso do prazo de prescrição, como seja a citação ou a notificação judicial de qualquer ato que exprima, direta ou indiretamente, a intenção de exercer o direito, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 323o do C.C.

Assim, e no que ao caso importa, da interpretação conjugada do artigo 323o/1 C.C. com o 10o/1 da Lei n.o 36/96, de 26 de Julho, decorridos 6 meses, contados após a prestação de serviços, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 306 do C.C., o direito do prestador de serviço no recebimento do preço prescreve. Podendo, não obstante, ser aposto a este instituto a correspondente suspensão ou interrupção do decurso do prazo. Isto porque, conforme referido, pretendeu o legislador sancionar o comportamento inerte/ negligente do prestador de serviço no recebimento daquele preço.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Resulta provado nos presentes autos arbitrais que, a Nota de débito 22/220000137404354, no valor de €296,58, se refere a consumos reais entre 8 de Dezembro de 2018 e 10 de Junho de 2021, no valor €1.131,44 com abatimento de consumos estimados faturados no mesmo período no valor de €927,78, pelo que, tendo por base a data de entrada da presente demanda, 13/08/2021, há que afirmar a prescrição do direito do prestador de serviço, nos termos conjugados do artigo 323o/1 C.C. com o 10o/1 da Lei n.o 36/96, de 26 de Julho, do reclamado referente a momento anterior a 13/02/2021.

Sendo, pois a este propósito, parcialmente procedente a pretensão do Reclamante.

3.3.1. Da Leitura Extraordinária

A ação declarativa de simples apreciação negativa, ou seja uma ação pela qual se procura “obter unicamente a declaração da inexistência de um direito ou de um facto” (art. 10o, n.o 3 al. a) do CPC), destina-se, desde logo a definir situações jurídicas tornada incerta, em que o Demandante pretende reagir contra uma situação de incerteza que o impede de auferir todas as vantagens normalmente proporcionadas pela relação jurídica material que lhe causa um dano patrimonial ou moral apreciável. – Ac. do TRCoimbra de 16/10/2012.

Assim, ao Requerente caberá alegar e provar o seu interesse em demandar e ao Requerido alegar e provar o seu direito de que se arroga perante o primeiro. A isto impõe o n.o 1 do artigo 343o do CC.

Vertidos estes princípios ao caso em apreço, tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado na fatura que lhe veio a ser emitida e enviada, tem, este, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre a consumidora, nos termos do n.o 1 do art. 343o do CC, conjugado com a al. a) do n.o 3 do art. 10o do CPC.

Conforme supra se refere em sede de matéria factual, não logrou a Reclamada fazer prova do serviço de leitura extraordinária a 28 Junho de 2021, cujo valor se imputa ao Reclamante, pelo que, neste ponto, e sem mais considerações, é totalmente procedente a pretensão do Requerente.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação parcialmente procedente:

1) Declarar prescritos os valores refletidos na nota de débito n.o 22/220000137404354 referentes a consumos de gás natural anteriores a 13/02/2021.

2) Declarando que o Requerente não deve a quantia de €17,43 imputada a título de “Serviço de Leitura extraordinária a pedido do Distribuidor”

Notifique-se

Lisboa, 18/04/2022

A Juiz-Árbitro,
(Sara Lopes Ferreira)